



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721222/2019-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente GAZALLE REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PRESCRIÇÃO.

A prescrição não atinge o crédito tributário pendente de constituição definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 14-100.930 - 3ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fls. 20 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 101020020191640817) lavrado em 13/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de RS 500,00, com vencimento em 25/mar/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 21/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 16/12/2019, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 27 e ss), em 23/12/2019, arguindo a prescrição, por se tratar de fato gerador ocorrido em 2014.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de prescrição, única tese arguida pela defesa, posto que não se aplica ao crédito tributário pendente de constituição definitiva, como é o caso, ao teor do art. 174, *in fine*, do CTN.

Ainda que se admitisse eventual erro material do sujeito passivo, ao arguir prescrição, vez que o fato extintivo do crédito tributário, aferível com base na data do fato gerador, é a decadência, também não mereceria acolhida, em face do teor da súmula CARF nº 148, *verbis*:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, o prazo de entrega da GFIP da competência mais antiga era 07/04/2014, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2013; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2019.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa